

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Disciplina: Direito Eleitoral – JUR 3480 – Turma: C01
Prof.: Flávio Henrique de Melo
Dias/Horários: 3ª e 6ª feiras/17:00 às 18:30hs – sala: 307C
Data: 20/08/2004

3. A JUSTIÇA ELEITORAL:

3.1 – Noções:

A Justiça Eleitoral possui sua destinação diretamente vinculada à garantia dos direitos de votar e de ser votado, assegurando o pleno exercício da cidadania em suas diversas manifestações.

Cumpre, portanto, à Justiça Eleitoral a nobre missão de resguardar a democracia e o Estado Democrático de Direito, nos moldes do disposto no art. 1º e incisos da Constituição Federal, efetivando, praticamente, a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político como princípios fundamentais trilhados pelo legislador.

3.2 – Sistema de verificação dos poderes:

A Justiça eleitoral não possui quadro próprio, razão pela qual se vale de membros de outros órgãos do Poder Judiciário. Nesse sistema, existe a participação do Presidente da República (ato discricionário) na escolha dos juízes eleitorais que vão compor o TSE e o TRE. Essa interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário representa uma acepção da teoria do controle dos poderes que são harmônicos e independentes entre si.

3.3 – Justificativas do Sistema da Justiça Eleitoral:

O Sistema da Justiça Eleitoral funciona como um filtro das matérias provenientes dos TRE's e do TSE, vez que a própria Constituição Federal expressou nos §4º e 3º, do art. 121, as hipóteses de cabimento de Recursos, levando em consideração que a Justiça Eleitoral não possui um quadro de juízes próprios como ocorre com os demais órgãos do Poder Judiciário.

3.4 – A Justiça Eleitoral no Brasil:

3.4.1 – Origem e histórico:

Desde a Constituição de 1946 que os órgãos colegiados da Justiça Eleitoral têm se mantido os mesmos e com a mesma composição. Os sucessivos textos constitucionais, a partir de então, dispuseram, invariavelmente sobre os órgãos da Justiça Eleitoral, suas composições, modo de investidura de seus membros e sobre sua competência básica.

3.4.2 – Assento Constitucional:

A atual Constituição Federal prevê a Justiça Eleitoral (organização, composição e investidura dos juízes) nos arts. 118 *usque* 121.

3.4.3 – Os órgãos da Justiça Eleitoral:

3.4.3.1 – T.S.E (Tribunal Superior Eleitoral – art. 119 da CF):

Compor-se-á de, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

(obs.: O Presidente e o Vice-Presidente do TSE serão escolhidos dentre os Ministros do STF. O Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do STJ.)

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

3.4.3.2 – T.R.E (Tribunal Regional Eleitoral – art. 120, da CF):

Compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

(obs.: O Presidente e o Vice-Presidente dos TRE's serão escolhidos dentre os desembargadores do TJ's.)

3.4.3.3 – Juiz Eleitoral:

A Lei Complementar cuidará sobre a organização e competência dos Juízes Eleitorais. Trata-se do Código Eleitoral que possui parte com *status* de Lei Complementar (prevista na Constituição Federal). Os juízes eleitorais gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. Os juízes eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

3.4.3.4 – Junta Eleitoral e turmas apuradoras:

As Zonas Eleitorais integram a circunscrição judiciária eleitoral, sendo um juiz em cada zona eleitoral. Esta, por sua vez, subdivide-se em Seções Eleitorais, para fins de votação e até apuração dos votos, sendo o local destinado ao efetivo exercício do sufrágio, ao qual o eleitor previamente alistado está vinculado ao *ius suffragii*.

As Juntas Eleitorais são compostas de um juiz de direito que exerce a função de Presidente da Junta Eleitoral e dois ou quatro membros (juízes de fato) titulares e dos suplentes que se fizerem necessários.

São as Juntas Eleitorais órgãos não-monocráticos, que se situam hierarquicamente na mesma posição do juiz de direito que é, na verdade, o Presidente da Junta. O voto, portanto, do Juiz Presidente terá o mesmo valor do voto do Juiz leigo, tendo a Junta Eleitoral competências fixadas na legislação eleitoral.

3.4.4 – Competência (administrativa, normativa e jurisdicional):

A competência administrativa está relacionada com a sua atividade-meio, ou seja, aquela de caráter organizacional (contratação de pessoal, compra de material e outros mais). Com relação a competência normativa, refere-se a capacidade que a Justiça Eleitoral possui de editar normas que regulamentem o processo eleitoral. Enfim, a competência jurisdicional trata atividade-fim deste órgão do Poder Judiciário, na resolução das lides eleitorais.